ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-220/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/4072/2014
PROTOCOLO	:	1485353
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
RESPONSÁVEL	:	YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 034/2014
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REGULARIDADE DO CERTAME LICITATÓRIO E DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO.

Regularidade do certame licitatório – Pregão Presencial n. 002/2014, bem como da formalização do Contrato n. 034/2014, consoante previsão do artigo 120, inciso I e II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – RELATÓRIO:

Refere-se o presente processo a analisar o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 002/2014, realizado pelo Município de Sonora, visando à contratação de empresa para a prestação de serviços de animação do Carnaval 2014, cujo Contrato n. 034/2014 foi firmado com Josenildo D. Pereira Produções - EPP, no valor de R$ 298.400,00 (duzentos e noventa e oito mil, e quatrocentos reais).

Os documentos do mencionado procedimento licitatório e formalização contratual foram enviados pelo jurisdicionado, tendo gerado a Análise n. 5091/2014 por parte da 5ª Inspetoria de Controle Externo quando constatou que atendem as disposições legais pertinentes.

Os autos foram encaminhados ao MPC que emitiu o Parecer n. 5893/2014, atestando que pelos exames dos documentos anexados, denota-se o cumprimento das prescrições legais e regimentais, se manifestando, ao final, pela regularidade e legalidade da licitação na modalidade Pregão Presencial e do

Contrato, fundamentando. É o relatório

III – VOTO:

Como demonstrado, trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial que o Município de Sonora iniciou com vistas à contratação de empresa destinada a prestação de serviços de animação do Carnaval 2014, o que se perfez consoante comprova o Contrato n. 034/2014, tendo sido remetido a esta Corte de Contas todos os documentos pertinentes, e tanto a 5ª Inspetoria, quanto o Ministério Público de Contas, atestaram que houve regularidade em todo este processo, tendo atendido as exigências legais atinentes à matéria – Lei Federal n. 8.666/93; Lei Federal n. 10.520/02 -, bem como as normas editadas por esta Corte de Contas para o tema em testilha. De todo o exposto e acolhendo o parecer do MPC, voto pela **REGULARIDADE** do certame licitatório – **Pregão Presencial n. 002/2014**, bem como da formalização do **Contrato n. 034/2014**, consoante previsão do artigo 120, inciso I e II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Com o relator.

IV – DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Ronaldo Chadid, na Sessão Ordinária de 07 de outubro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, VOTOU pela regularidade do certame licitatório, pregão presencial nº 002/2014, bem como da formalização do contrato nº 034/2014, realizados de acordo com o prescrito na Lei Federal nº 10.520/02 e Lei Federal nº 8.666/93; DISCUSSÃO:

Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid, bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Intime-se.
Campo Grande-MS, 07 de outubro de 2014.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa